## TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1016492-46.2017.8.26.0037

Autora: Gislaine Aparecida da Silva Santos

Ré: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Gislaine Aparecida da Silva Santos ajuizou a presente ação em face de Telefônica Brasil S/A em que alega, em síntese, que celebrou contrato com a ré, denominado Plano Vivo Família 6 GB, mediante o pagamento fixo mensal de R\$199,99, mas que recebeu cobranças em valor muito superior àquele ajustado, o que se revela abusivo. Pede a concessão da tutela de urgência para os fins expressos no libelo, julgando-se, a final, procedente a pretensão deduzida no fecho daquela peça.

Indeferida a tutela de urgência, por meio da decisão de fls. 29, a ré foi citada e ofereceu contestação. Em preliminar, argui concessão indevida da gratuidade da justiça à autora. Quanto ao mérito, argumenta, em essência, que inexiste incorreção nos valores dos serviços cobrados. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

À falta de elemento persuasivo de convição que infirme a alegação de pobreza (CPC, art. 99, §3°), corroborada, de resto, pela triagem a que se submeteu a autora, nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP (fls. 10/12), rejeita-se a preliminar de concessão indevida da gratuidade da justiça.

Rejeitada a preliminar arguida, examina-se o mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

O plano contratado tem valor fixo mínimo, e não imutável, de R\$199,99, como pretende fazer crer a demandante.

Com efeito, se consumidos os minutos contratados/livres (500), haverá cobrança de R\$1,04 por minuto local excedente, como expresso no documento de fls. 17, exibido pela autora.

A utilização da internet, da mesma forma, não é ilimitada, segundo, aliás, indica o próprio nome do plano contratado: Plano Vivo Família <u>6</u> GB.

Além disso, verifica-se que houve fruição dos serviços pela demandante, de acordo com os documentos fls. 85/102, não impugnados, os quais relevam, ainda, a alteração do plano contratado para Plano Vivo Família Completa 15GB.

Em suma, não se vê lastro para acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Sucumbente, arcará a demandante com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade processual.

P.R.I.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.